



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.547 - DF (2012/0029695-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : AGNELO PACHECO CRIAÇÃO E PROPAGANDA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA
AGRAVADO : LASERCOR REPRODUÇÕES GRÁFICAS E EDITORA LTDA
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela comprovação da legitimidade passiva da agravante para responder à ação monitória. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.547 - DF (2012/0029695-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por entender inexistente a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, bem como por aplicar a Súmula 7 do STJ.

Insiste o agravante na alegação de violação ao art. 535 do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem não se manifestou sobre “ponto relevante da defesa, cuja análise importaria em alteração do resultado do julgamento”.

Alega a não incidência da referida Súmula, visto que “houve nítido erro na valoração da prova, uma vez que o real tomador do serviço é o Ministério da Saúde”.

Reitera a tese de ofensa ao artigo 333 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.547 - DF (2012/0029695-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que possui a seguinte ementa (e-STJ fl. 362):

PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. ILEGITIMIDADE. HONORÁRIOS. PROVA.

1. Quanto à preliminar de ilegitimidade sob o argumento de que se constitui mera intermediadora, tal argumento não se sustenta, ao se contrastar seus argumentos com os documentos encartados aos autos, valendo destacar que a embargante, em nenhum momento, fez prova de que a embargada negociou diretamente com o órgão ministerial que encomendou o serviço de impressão da revista.
2. A sentença que julga improcedentes os embargos monitórios possui eficácia condenatória, devendo os honorários ser arbitrados, nos termos do § 30 do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista o proveito econômico do objeto de discussão nos embargos.
3. Rejeitou-se a preliminar e negou-se provimento à apelação da ré.
4. Deu-se provimento ao recurso da parte autora para fixar os honorários em 10% sobre o valor do título constituído.

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados pelo acórdão de fls. 377/381 (e-STJ).

O agravante alega violação aos artigos 131, 333, incisos I e II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, a má-avaliação da prova realizada pelo Tribunal de origem, que teria deixado de apreciar a nota fiscal sacada pela agravada contra o Ministério da Saúde. Segundo o agravante, tal nota indicaria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgão governamental como tomador do serviço e, portanto, responsável pelo pagamento. Argumenta que foi mero intermediário na negociação, de forma que não deve ser obrigado a arcar com o ônus do serviço prestado.

Assim delimitada a questão, passo a decidir.

Não assiste razão ao agravante.

Inicialmente, quanto à alegada violação ao artigo 535 do CPC, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14.02.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª T., DJ de 12.02.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 07.02.2007.

Em relação à suposta violação aos demais dispositivos legais referidos, o recurso não merece prosperar. Ao contrário do que alega o agravante, o Tribunal de origem realizou minuciosa análise das provas dos autos, inclusive fazendo referência expressa à nota fiscal mencionada.

No caso, com fundamento nos documentos de fls. 165/167 (e-STJ), o acórdão recorrido concluiu que foi o agravante que contratou diretamente a agravada para realizar o serviço destinado ao Ministério da Saúde. Assim, estabeleceu o Tribunal de origem que a responsabilidade pelo serviço era do agravante, que contratou a agravada apenas para executá-lo, de modo que não há que se falar em mera intermediação nem mesmo em responsabilidade do órgão da Administração Pública.

Nesse quadro, o acolhimento das alegações deduzidas no agravo, principalmente a afirmação de ilegitimidade passiva do agravante, demandaria o reexame de matéria fática da lide, o que é inviável na via eleita e atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os argumentos apresentados no agravo regimental não infirmaram os fundamentos da decisão agravada, tendo em vista que o recorrente repisou o que já constava do presente agravo em recurso especial, não logrando demonstrar a ocorrência de omissão que justificasse o acolhimento do REsp com base no artigo 535, do CPC.

Acresça-se que o tribunal de origem registrou expressamente que "quem contratou o serviço foi a ré, diretamente, não se podendo atribuir, a priori, a responsabilidade à Administração Pública. Com isso, nota-se que a ré tem plena legitimidade para responder a ação." (e-STJ fl. 365).

Chegar à conclusão diversa demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, motivo pelo qual reafirmo a incidência do referido verbete da Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0029695-7

AgRg no
AREsp 122.547 / DF

Números Origem: 20060110496894 20060110496894AGS 496893420068070001

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGNELO PACHECO CRIAÇÃO E PROPAGANDA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA
AGRAVADO : LASERCOR REPRODUÇÕES GRÁFICAS E EDITORA LTDA
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGNELO PACHECO CRIAÇÃO E PROPAGANDA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA
AGRAVADO : LASERCOR REPRODUÇÕES GRÁFICAS E EDITORA LTDA
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.